



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

#### Assessoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: (11)3113-8234/8269

#### Despacho

**Processo:** 6067.2019/0008176-0

**Interessada:** Associação Brasileira de Bancos - ABBC

**Assunto:** Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica – Infrações tipificadas no artigo 5º, III e IV alíneas “a” e “d” da Lei Federal nº 12.846/2013

#### I – Relatório

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 70/2019-CGM ( SEI 017269574 ) contra a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – ABBC, CNPJ 52.636.016/0001-99** razão da prática de atos lesivos previstos no artigo 5º III e IV, alíneas “a” e “d” da Lei Federal 12846/2013, bem como do artigo 88 da Lei Federal relacionados ao Termo de Convênio nº 02/SG/2014 no qual a ABBC se comprometeu a promover a transferência de tecnologia, transferência de fontes, cessão de licença permanente para uso e versionamento software e fornecimento de equipamentos, sem onus ou encargos para o Município, onde figuraram como intervenientes a PRODAM e a empresa ZETRASOFT LTDA.

Conforme termo de instauração de PAR (SEI 017310241), a imputação apontou que a investigada teria *firmado contrato com a pessoa jurídica ZETRASOFT LTDA. para manutenção do sistema e-Consig na Prefeitura do Município de São Paulo, firmou posteriormente o Termo de Convênio nº 01/2014 com a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA, com anuência da PRODAM, para “suporte técnico relativo ao Sistema de Gestão de Margem Consignável – e-Consig – Sistema Digital de Consignações”, ou seja, funcionou como pessoa interposta na contratação da ZETRASOFT LTDA. pela PMSP; firmado o Termo de Convênio nº 01/2014 com a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA, no lugar da ZETRASOFT LTDA., que seria a responsável pela prestação dos serviços, com anuência da PRODAM, em 29/04/2014, enquanto ainda vigente o CO 07.06/11, firmado entre a PRODAM e a ZETRASOFT, sendo que ambos, o contrato CO 07.06/11 e o Convênio 01/2014, tinham o mesmo objeto e vigoraram, de forma sobreposta, por cerca de um mês e meio, causando prejuízo à Administração e promoveu, anuiu ou interviu na violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e ao caráter competitivo das licitações ao firmar o Termo de Convênio nº 01/14 com a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA, no lugar da ZETRASOFT LTDA., que seria a responsável pela prestação dos serviços.*

Citada a interessada apresentou defesa (SEI 019099644) negando os fatos que lhe foram imputados, requerendo sua absolvição e, como pedido subsidiário, pede que sejam afastadas as penalidades de inidoneidade e proibição de contratar com a Administração Pública, protestando, ao final, pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Coligidas as provas documentais, tendo em vista que a empresa não quis arrolar testemunhas (SEI 029421992), a Comissão Processante propôs, em seu relatório, sem prejuízo de eventual ressarcimento ao erário, a aplicação de multa correspondente a [REDACTED] do faturamento bruto da infratora no ano-calendário de 2018, excluídos os tributos, à pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – ABBC, CNPJ 52.636.016/0001-99, com fundamento no artigo 6º, caput, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em razão da prática de conduta tipificada pelo artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d” da Lei Federal nº 12.846/2013.

Além disso, a Comissão sugeriu o encaminhamento dos autos à autoridade competente, nos termos do permitido pelo §7º do artigo 3º do Decreto 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 57.137/2016, para as providências cabíveis quanto às infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8666/93 em razão da configuração do ilícito previsto no inciso II e III do artigo 88.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI 037527718) no sentido de não haver vícios formais no presente procedimento, diante do cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 12.846/2013 e Decreto nº 55.107/2014, havendo também a PGM/CGC se manifestado no mesmo sentido (SEI 037527718)

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a ABBC foi intimada a apresentar alegações finais, o que fez tempestivamente (SEI 042861626), alegando que o relatório da Comissão pede que a ABBC seja condenada por razões alheias às acusações iniciais vez que foi condenada pelo descumprimento do Termo de Convênio nº 002/SGP.G/2004 o qual foi sequer mencionado no termo de instauração nem na Portaria 70/2018, de modo que a decisão seria nula pois, a seu ver, violaria não só os princípios da ampla defesa e devido processo legal como também da irretroatividade da lei já que os fatos são anteriores a lei anticorrupção que é de 2013.

Aduz que "*não é e nunca foi "laranja" de ninguém*" pois é um instituição sem fins lucrativos, com 38 anos de história e não se prestaria a este papel, que não foi demonstrado o que a levou a agir dessa forma e que ela nada teria a ganhar. Que tanto no Convênio assinado em 2004 como o de 2014 ela não recebeu repasse de verbas públicas e que, portanto, seria despropositada cogitar-se a prática de conduta lesiva tipificada no artigo 5º, III da Lei nº 12.846/13.

Afirmou ainda que não frustrou nem fraudou nenhuma licitação pois quando da assinatura do Termo de Convênio de 2014 não havia nenhum certame em curso e que existia um contrato entre a PRODAM e a ZETRASOFT para prestação dos serviços de manutenção e suporte técnico do sistema "e-consig", *prestes a vencer, e a vontade manifestada pela Municipalidade de não dispendere recursos públicos com aqueles serviços* e que para evitar descontinuidade dos serviços, *antecipando-se à assinatura do Convênio (nº 001/2014) cuja elaboração havia sido iniciada no final de 2013 a ABBC contratou em fevereiro de 2014 a ZETRASOFT.*

Alegou que por ter firmado um convênio com a Administração Municipal com cooperação mútua não há que se falar em licitação mas sim da inexigibilidade e que não restou demonstrada o nexo de causalidade entre suas condutas e os prejuízos causados aos cofres públicos em razão da vigência simultânea do Convênio nº001/2014 e o contrato firmado entre a ZETRASOFT e a PRODAM e que, de todo modo, não houve efetivo dano ao patrimônio público por parte da ABBC.

Pleitou a redução da multa aplicada ao patamar mínimo e reiteirou os pedidos iniciais

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

## **II – Da inexistência de proposta de condenação por fatos anteriores à vigência da Lei 12846/13:**

Diferentemente do que quer fazer crer a requerente, a proposta de condenação da Comissão Processante não está fundamentada em fatos anteriores à Lei Anticorrupção mas, tão somente, os trouxe aos autos em razão de serem imprescindíveis à devida compreensão de todo o ocorrido.

Como bem ponderou a Comissão em seu relatório (SEI 037153351):

*"Considerando todas as provas ameadadas nos autos, podemos concluir, primeiro, que as obrigações assumidas pela ABBC, Zetrasoft e PRODAM no Termo de Convênio nº 002/SGP.G/2004 não foram cumpridas, tendo sido equivocados e irregulares o encerramento do convênio e a celebração do CO-07.06/2011, entre PRODAM e Zetrasoft, cujo objeto era suporte e manutenção do Sistema e-Consig e vigorou, em razão das prorrogações, até 13/06/2014.*

*Segundo, que o Termo de Convênio nº 01/2014, firmado em 29/04/2014 entre PMSP e ABBC, com interveniência da PRODAM, para suporte técnico e manutenção do eConsig, cujo código-fonte teria sido doado à PMSP pelo Termo de Convênio nº. 002/SGP/2004, não estava a cargo de empresa não especificada, e sim da Zetrasoft, conforme inclusive disposto em contrato assinado com a ABBC em fevereiro de 2014.*

*E terceiro que, ao que tudo indica, porque o Termo de Convênio nº 002/SGP.G/2004 constava formalmente como cumprido (internalizado e sob gestão da PRODAM), mas na realidade ainda sendo necessário o acompanhamento do eConsig pela Zetrasoft; sendo interessante para a PMSP e para PRODAM deixar de pagar pelo suporte, para a ABBC, retomar sua participação no processo (em prol de suas associadas, que a mantém), e para a Zetrasoft, voltar a ser remunerada da forma anterior (pagamento pelas consignatárias); sendo importante evitar qualquer indicação de descumprimento do ajuste de 2004, já que PMSP e PRODAM atestaram seu cumprimento regular e ABBC e Zetrasoft não sofreram consequências; e por ser delicada a indicação formal de que a prestação dos serviços de manutenção do sistema, que agora deveria ser da PRODAM, estaria a cargo da Zetrasoft; é que foi elaborado o Termo de Convênio nº 01/2014 da forma já explicada.*

*Assim, a participação da ABBC no Convênio nº 01/2014 serviu justamente para ocultar não só os interesses e a necessidade de envolvimento da Zetrasoft no ajuste, mas também o fato de que a tecnologia referente ao eConsig não fora transferida à PMSP, acarretando prejuízos ao erário e lesão aos mais diversos princípios administrativos; dessa forma, caracterizado o ilícito previsto no inciso III do art. 5º. da Lei Anticorrupção.*

*Uma vez que a Zetrasoft é sociedade empresária, que objetiva lucro; que esteve a cargo da manutenção do eConsig de 2004 a 2015, por meio de convênios firmados entre a PMSP e a **ABBC, associação civil que tinha participação quase irrelevante (de intermediária) nos ajustes**, ou por meio de contrato firmado com inexigibilidade de licitação (inexigibilidade **causada** pelo convênio, não cumprido, de 2004); **sendo claro o intuito de ajuste negocial e a presença de interesses econômicos e contrapostos, não os convergentes que justificariam os convênios firmados**; só se pode concluir que foram totalmente desconsiderados os princípios da impessoalidade e da isonomia e violado o direito à competitividade dos eventuais interessados em contratar com a Administração Pública, ficando configurado o constante do art. 5º, IV, "a", da Lei Anticorrupção.*

*E, se os objetos do CO-07.06/2011 e do Termo de Convênio nº 01/2014 eram os mesmos, o suporte e manutenção do eConsig **pela Zetrasoft**, como ficou comprovado, houve sim sobreposição do contrato e do convênio por 45 dias, configurada a fraude contratual prevista no art. 5º, IV, "d", da Lei Anticorrupção."*

Não é porque a Comissão concluiu pela irregularidade do Convênio firmado entre a requerente e a PMSP em 2004 que a proposta de condenação está embasada neste acordo. O que a Comissão assentou foi que, o convênio firmado em 2004 era irregular, pois deveria ter havido licitação para contratar a empresa que prestaria os serviços ali oferecidos, que dentre estes estavam os serviços de internalização das fontes que não foram executados e que, em razão desta irregularidade, foi firmado

outro Convênio, também irregular, em 2014, já na vigência da nova Lei.

Ademais, o convênio firmado em 2004 não foi trazido aos autos somente no relatório final da Comissão. Esse Convênio havia sido aventado na peça de Defesa da ABBC protocolada logo no início do PAR (SEI 019099644).

Outrossim, o que precisa ficar registrado é que o devido processo legal administrativo se orienta dentro do princípio da formalidade moderada. Não que compactue com o arbítrio, mas é instrumental de sua realidade. É possível que dentro de uma realidade cambiante venha a ter seus contornos e procedimentos alterados, mas desde que instrumentalmente garanta contraditório e ampla defesa efetivos, restritos, contudo, a liame objetivo do contexto original.

Apesar de tudo que se defendeu nas alegações finais, o relatório da Comissão guarda sintonia com a imputação original. A premissa do conluio entre ABBC e a ZETRASOFT é fato constante desde o termo inicial de notícia edo termo de instauração da sindicância.

Compulsando os autos, verifico que a condução do processo administrativo observou as formalidades legais, deu oportunidade da petionária exercer sua defesa, indicar e produzir provas e apresentar suas alegações finais ora em análise.

Noto que a ABBC não teve dificuldade de tomar conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas nem delas se defender em sua plenitude, obtendo pronto acesso aos autos sempre que solicitado, de modo que não há como se cogitar em cerceamento de defesa.

### III – Da configuração dos ilícitos

Da leitura do convênio de 2004 se lê que foi a ABBC que se comprometeu a entregar os códigos fontes para o sistema e-consig da Prefeitura e não o fez. E porque não o fez o Município ficou "refém" da ZETRASOFT até 2014.

Afirmam a ABBC e a própria PRODAM que o convênio de 2014 foi firmado porque a PRODAM não teria condições de prestar os serviços necessários de manutenção e suporte técnico do sistema. Mas, na verdade, naquele momento não se tratava da PRODAM ter ou não condições de prestar os serviços, fato é que ela não CONSEGUIRIA DE MODO ALGUM PRESTAR OS SERVIÇOS POIS O CONVÊNIO DE 2004, FIRMADO COM ABBC, QUE TRATAVA DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS, NÃO HAVIA SIDO CUMPRIDO E, POR ESSE MOTIVO, A ZETRASOFT TERIA QUE SER NOVAMENTE CONTRATADA POIS ERA A ÚNICA CAPAZ A FAZER A MANUTENÇÃO.

A instrução dos autos demonstrou que o Convênio firmado em 2014 não teve outra finalidade senão a de tentar dissimular o descumprimento do convênio de 2004 e manter a ZETRASOFT como operadora do sistema e, nesse passo, a ABBC tinha total conhecimento da situação pois **fora ela que se comprometeu a fazer as transferências que não foram feitas.**

O convênio de 2014 foi firmado com a ABBC e não diretamente com a ZETRASOFT para ocultar a situação de exclusividade causada pela ABBC .

Como bem pontuado no relatório:

*A defesa chegou a alegar que a ABBC não sabia da **não** transferência da tecnologia doada à PMSP em 2004, pelo contrário, “o que consta para a ABBC é que essa transferência efetivamente ocorreu”, conforme se vê na cláusula 1ª do Termo de Convênio nº 001/2014, que faz referência expressa à doação do código fonte. Apontou que o convênio de 2014 sequer poderia ter sido firmado se não tivesse ocorrido a transferência da tecnologia (o que a comprovaria), porque visava apenas atualização e manutenção do sistema. Porém, o conteúdo do termo de convênio de 2014 de maneira nenhuma prova que houve a transferência da tecnologia; pelo contrário, é justamente o problema: **realmente não poderia ter sido firmado o convênio de 2014 com a ABBC, que contratou a Zetrasoft para prestar serviços porque não***

*houve transferência de tecnologia.*

**Pouco crível a versão da defesa de que não tinha conhecimento de que a tecnologia não havido sido transferida conforme ela havia se comprometido em 2004, sobretudo porque ela contratou a ZETRASOFT DOIS MESES ANTES DE FIRMAR O AJUSTE DE 2014, pois sabia que era a única capaz operar o sistema.**

Vale ressaltar que durante o período de 2004 a 2014 não interessava à ABBC firmar convênio com a Municipalidade e arcar, às suas expensas, com a manutenção do sistema e-consig já que o Banco do Brasil tinha exclusividade na prestação dos serviços de empréstimo consignado aos servidores. Quando, em 2014, acabou essa exclusividade, a ABBC entrou novamente "no circuito" se propondo a fazer a manutenção do sistemas e viabilizar o uso por seus associados.

Como frisado pelo relatório:

*Ficou clara a inadequação do convênio, porque o interesse da ABBC não era a maior segurança para todos os envolvidos nas operações, da mesma forma que não era o da Zetrasoft. Aliás, também não era o interesse da PRODAM ou da PMSP. Os interesses das partes de forma alguma poderiam ser vistos como convergentes. Afinal, a PMSP e a PRODAM pretendiam o uso do sistema, o treinamento e a transferência da tecnologia; a ABBC pretendia auxiliar as instituições financeiras (facilitando os empréstimos e os lucros), que a mantém; e a Zetrasoft pretendia apenas ter participação em todos os empréstimos consignados feitos no âmbito do Município, provavelmente tendo como descabida desde o início a exigência de transferência de tecnologia que, ao que tudo indica, jamais pretendeu cumprir (o que se infere da reunião de julho de 2004, acima mencionada, e das provas juntadas aos autos).*

Não tem cabimento a alegação de que havia uma mútua cooperação e que por isso a inexigibilidade de licitação. No caso em tela, de fato, a licitação era inexigível porque a ABBC NÃO CUMPRIU O CONVÊNIO ANTERIOR.

Afirma o peticionário que *O mesmo Relatório que desmerece posicionamentos técnicos da PRODAM, é o mesmo Relatório que confunde transferência do sistema (objeto final do Convênio nº 02/2004) com "manutenção" e "suporte técnico" do sistema (objeto final do Convênio nº 01/2014) mas isso não acontece em momento algum. O relatório não desmereceu o posicionamento técnico mas sim um ateste feito de um serviço que não foi executado, considerando o sistema não foi transferido para a PRODAM e que, por esse motivo, a contratação da manutenção e suporte teria que ser feito pela mesma empresa. Ou seja os objetos dos convênios eram diferentes e o convênio de 2014, razão pela qual a ABBC responde ao presente PAR, só existiu em razão da inexecução do convênio anterior.*

Também alega o requerente: *O mesmo Relatório que reconhece, ainda que a contragosto, que "desse convênio não decorreu repasse de dinheiro público", é o mesmo Relatório que questiona a ausência de licitação para a sua celebração e ainda pede a aplicação retroativa de penas previstas na Lei Anticorrupção (cf. pago. 159, grifou-se)*

Ora é dito que não houve transferência de recursos públicos para ABBC para a execução do convênio é porque de fato não o foi. Entretanto, o que a peticionária deixa de lado é a letra da Lei nº 12846/13 que assim dispõe:

*"Art. 5o Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1o , que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:"*

A requerente confunde a Lei Anticorrupção (Lei nº12846/13) com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92) que estabelece como ato de improbidade administrativa *aquele que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente.* É o que podemos notar não só com a ênfase no fato de que não houve enriquecimento ilícito como também no fato de citar jurisprudência de ação de improbidade administrativa (STJ, Recurso Especial nº 1.169.153/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. em 16.08.2011)

Não há qualquer dúvida de que a Lei Anticorrupção protege não só o Erário como também os princípios

da moralidade e probidade administrativa.

Ainda questiona a peticionária : *Um Relatório que justifica a sua proposta condenatória com base em ilações extraídas de pretensos fatos estranhos ao objeto deste PAR e à própria ABBC, inclusive contratos firmados por terceiros sem a sua participação.*

Em nenhum momento o relatório justificou a proposta condenatória em ilações mas sim nos fatos trazidos autos autos. Foi a ABBC que se comprometeu a entregar os códigos fontes e não entregou, ou seja, usou interposta pessoa, consciente disto, para prestar os serviços para o Município e, por razões que se desconhece, não cobrou a conclusão destes e, em razão de um fato estranho ao objeto da PAR é que nasceu a conduta ora condenada: Assinar um novo convênio, novamente servindo como laranja da ZETRASOFT.

Embora o convênio de 2014 afirmasse que os serviços a serem prestados eram de manutenção e suporte técnico do e-consig *cujo código fonte do sistema foi doado à PMSP pelo Termo de Convênio 01/2014* fato é que todos, PRODAM, ABBC e ZETRASOFT sabiam que isso não era verdade.

Contudo, as eventuais condutas irregulares praticadas por agentes públicos não afastam a responsabilidade da ABBC pelos ilícitos, indicando apenas que existem outros responsáveis pelas ilicitudes, cujas condutas funcionais já estão sendo apuradas em sede própria.

Não há que se falar, portanto, em compensação de culpas, mas sim em RESPONSABILIDADE CONCORRENTE.

Em nenhum momento, a requerente logrou demonstrar sua inocência na contratação da ZETRASOFT mas insiste em perguntar qual o motivo para tanto. O motivo realmente não foi constatado mas que todos os seus associados faturaram milhões de reais com o sistema implantado de forma ilegal isto ninguém duvida.

Dessa maneira, concludo, na esteira do que concluiu a Comissão Processante e pelas razões ali já exaradas, que houve demonstração cabal da ilicitude praticada pela pessoa jurídica e o seu enquadramento no artigo 5º, inciso III e IV, "a" e "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, sobretudo tratando-se de responsabilidade objetiva, de acordo com o artigo 2º da mesma lei.

Ademais, tendo em vista o disposto no artigo 87 III e IV da Lei 8666/93 [\[1\]](#), também restou demonstrada a infração prevista no artigo 88, II e III [\[2\]](#) da mesma lei, de modo que correto o encaminhamento do presente para providências cabíveis no sentido de inabilitar a ABBC de participar de futuras licitações, por ter agido de modo a caracterizar inidoneidade (artigo 87, IV).

#### **IV – Da aplicação da pena**

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

*“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:*

*I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e*

*II – publicação extraordinária da decisão condenatória.*

*§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;*

*§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.*

Assim, entendo correta a multa administrativa proposta pela Comissão que ponderou e sopesou

adequadamente, em sua análise:

1. (i) as agravantes, como reprovabilidade, gravidade, consumação e ausência de procedimentos internos de integridade; e (ii) a atenuante, como a inexistência de má-fé em obstar as investigações;
2. Adotou parâmetro proporcional e razoável, relativamente ao *quantum* da multa administrativa, fixado em [REDACTED] mais próximo ao mínimo legal (de 0,1%) do que ao máximo (20%), apta a atender os critérios estipulados pelos artigos 21 e 22, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, tendo sido proposto um valor suficiente para desestimular futuras infrações.

Por fim, também acolho a proposta da Comissão Processante de não aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória em face da ausência de repercussão negativa acarretada diretamente por sua conduta e em razão da execução do objeto contratado.

## V – Dispositivo

Ante o exposto, **CONDENO a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – ABBC, CNPJ 52.636.016/0001-9** de multa correspondente a [REDACTED]

[REDACTED] ou seja, R\$ 103.705,24 (cento e três mil, setecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), em valores de dezembro de 2018, com fundamento no artigo 6º, caput, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, §1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em razão da prática de conduta tipificada pelo artigo 5º, incisos III e IV, alínea “a”, e “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

- a) encaminhamento dos autos, ou cópia dele, à Secretaria Executiva de Gestão para providências de responsabilização da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - ABBC** com base na Lei 8666/93, em razão de terem restado configuradas as hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 88 da mesma Lei.com base na Lei 8666/93,
- b) remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município**, para os procedimentos cabíveis, em especial quanto a nova análise dos fatos, no tocante a eventual responsabilidade de servidores e da pessoa jurídica por atos de improbidade, bem como ao ajuizamento de ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam envolver a matéria em exame, inclusive a respeito ;
- c) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo**, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;
- d) intimação da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – ABBC, CNPJ 52.636.016/0001-99** para pagamento da **multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias** no valor de R\$ R\$ 103.705,24 (cento e três mil, setecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), em valores de dezembro de 2018 e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;
- e) o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP**, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei federal nº 12.846/2013, sem prejuízo de oportuna inserção também no Cadastro Municipal de Empresas Punidas, exibido na Internet, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base na Lei Federal nº 12.846/2013, de acordo com o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.
- f) expedição de ofício à PRODAM tendo em vista a confirmação da participação ou anuência da PRODAM nas irregularidades constatadas nos autos, nos termos do sugerido pela Comissão**

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município

---

[1] Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

....

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[2] Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

.....

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir inidoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados

São Paulo, 21 de maio de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Falcão, Controlador(a) Geral do Município**, em 24/06/2021, às 16:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044677819** e o código CRC **886C8800**.